



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.006957/2008-05
ACÓRDÃO	2002-009.074 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ÂNGELA LUDOLF PULCHERIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da Autoridade Lançadora. Não é hábil para comprovar a despesa médica declaração apócrifa e sem data de emissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fl. 03/06), em 23/09/2008, referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, decorrente de procedimento da revisão de Declaração de Ajuste Anual nº 07/12.963.532, do que resultou na redução do valor de imposto de renda a restituir de R\$1.474,30 (declarado) para R\$637,84 (ajustado).

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 04), a redução do valor do imposto de renda a restituir é decorrente de glosa de valor indevidamente deduzido a título de **despesas médicas (R\$20.647,26)**, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal, referente aos pagamentos efetuados à AMIL, por não haver nos documentos comprobatórios do pagamento a discriminação do(s) beneficiário(s) dos serviços.

A contribuinte foi cientificado da Notificação em questão em 30/09/2008, conforme AR – Aviso de Recebimento dos CORREIOS de fl. 19, e apresentou impugnação (fl. 02), em 06/10/2008 (carimbo à fl. 02), contendo os dizeres abaixo transcritos:

1 – Sirvo-me da presente para apresentar comprovante de despesa médica detalhado através do qual retifico o valor que me coube como beneficiária do serviço prestado pela AMIL para R\$5.637,39.

2 – Inadvertidamente, o valor indicado havia sido de R\$20.647,26 que, embora pago por mim, cobre também o serviço prestado a outros dois membros de minha família.

3 – Solicito assim que seja feito novo cálculo de apuração do imposto devido por mim para o exercício 2005, ano-calendário 2004, constante da Notificação de Lançamento anexa.

Em 01/12/2008, a interessada apresentou aditivo à impugnação inicial (fl. 14) com os dizeres abaixo transcritos:

Em complementação à minha solicitação de revisão do cálculo de apuração do imposto devido para o exercício 2005, ano calendário 2004, submeto à apreciação da Receita Federal um resumo dos valores apurados por mim, como segue:

<i>Rendimentos Tributáveis</i>	<i>26.064,84</i>
<i>Base de Cálculo</i>	<i>12.635,05</i>
<i>Imposto Devido</i>	<i>0,00</i>
<i>Imposto Pago</i>	<i>1.474,30</i>

Deduções 13.429,79

Imposto a Restituir 1.474,30

Novos documentos comprobatórios foram apresentados à Receita Federal em 06/10/2008, conforme protocolo de número 18239.006957/2008-05.

No dia 22/10/08 foi creditado pela Receita Federal o valor de R\$936,98, correspondente ao saldo do imposto a restituir ajustado de R\$637,84 (conforme Demonstrativo do Valor a Restituir).

O que solicito, assim é o crédito do valor complementar referente à referida restituição cabível, ou seja: R\$1.474,30 – R\$637,84 = R\$836,46 (atualizados).

É o Relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 13/05/2013, Recurso Voluntário (fl. 41) no qual juntou novos comprovantes para comprovar a dedutibilidade da despesa glosada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a glosa de despesas de saúde por falta de comprovação.

A decisão recorrida afastou os comprovantes apresentados na impugnação porque não se referiam ao ano-calendário do lançamento. O recorrente apresentou novos comprovantes (fls. 41 a 45).

Ocorre que, no meu entender, os comprovantes apresentados não são hábeis a comprovar a despesa dedutível. Trata-se de comprovantes de pagamento que não possuem qualquer assinatura e nem a data de emissão.

Além disso, na Declaração de Ajuste Anual – DAA da contribuinte (fl. 29) não constam dependentes e, portanto, ainda que se admitisse a comprovação, somente a parte relativa à própria contribuinte poderia ser deduzida.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital

ACÓRDÃO 2002-009.074 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 18239.006957/2008-05

DOCUMENTO VALIDADO